



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMONÉSIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.385.120/0001-10 – E-mail: [pmsim@uai.com.br](mailto:pmsim@uai.com.br)

## LEI Nº 1023/2005

*Dispõe sobre a cobrança dos débitos inscritos na dívida ativa, autoriza a concessão de anistia nos termos que especifica e dá outras providências.*

O Povo do Município de Simonésia, por intermédio dos seus representantes, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** A cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa do Município de Simonésia, seja daqueles decorrentes dos tributos de competência municipal seja daqueles decorrentes de obrigações não tributárias, em qualquer das hipóteses não adimplidos pelos responsáveis, reger-se-á pelas disposições desta Lei.

**Art. 2º** A cobrança da Dívida Ativa será administrativa ou judicial.

**Parágrafo único.** Para os efeitos desta Lei considera-se:

I – **cobrança administrativa**: a que se realiza diretamente pelo Município, mediante negociação com o contribuinte inadimplente;

II – **cobrança judicial ou execução**: a que se realiza perante o Poder Judiciário, uma vez provocado pelo Município por ação própria.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMONÉSIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.385.120/0001-10 – E-mail: [pmsim@uai.com.br](mailto:pmsim@uai.com.br)

**Art. 3º** – Os créditos tributários regularmente constituídos e inscritos na dívida ativa poderão ser objeto de cobrança administrativa ou judicial.

**Parágrafo único.** Eventuais negociações ou acordos deverão ter como base as autorizações contidas nesta Lei.

**Art. 4º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder ao contribuinte inadimplente, anistia de multas ainda não aplicadas, em caso de crédito tributário ainda não constituído.

**Art. 5º** O Município poderá deferir o pagamento parcelado dos débitos inscritos na Dívida Ativa em até 12 (doze) parcelas.

§ 1º O valor da parcela não será inferior a R\$20,00 (vinte reais).

§ 2º A falta de pagamento de duas prestações implicará imediata rescisão do parcelamento e dará causa a que o Município promova cobrança judicial.

§ 3º Para efeito do recolhimento parcelado será lavrado Termo de Parcelamento de Débito Fiscal.

**Art. 6º** O poder Executivo poderá conceder em despacho fundamentado a remissão tributária total ou parcial a contribuintes inadimplentes nas seguintes hipóteses:

I – Remissão total em razão da diminuta importância do crédito tributário avaliado e declarado pela procuradoria jurídica, ouvida a Secretaria Municipal da Fazenda; e

285  
05 11 05  
15:17 m



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMONÉSIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

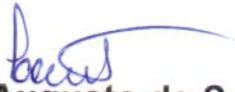
CNPJ: 18.385.120/0001-10 – E-mail: [pmsim@uai.com.br](mailto:pmsim@uai.com.br)

II – Remissão parcial das parcelas de crédito tributário referente a multas e juros de mora.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Simonésia(MG), 31 de outubro de 2005.

  
**Laerte Augusto de Souza**  
**Prefeito Municipal**

Cidade de Simonésia, Minas Gerais  
Protocolo nº 285  
dia 05 11 05  
15:17 hs